

Arachno

Lei 394/95

cria o Fundo Municipal de Assistência Social e de outros providores,

O Prefeito Municipal de Belém, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º: Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

ARTIGO 2º: Constituição Decretada do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- Dotações orçamentárias do Município e Recursos Adicionais que a Lei estabelecer no transcurso de cada exercício;
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais.

unidades e não-governamentais;

Marchos 31

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de funcionamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tem direito a receber por força de Lei e de Convênios no Setor;

VI - Produto de empréstimos firmados com outras entidades financeiras;

VII - Ganhos em espécies vertidas diretamente no fundo;

VIII - Outras Receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária fixada para o Órgão Executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a Conta do Fundo Municipal de Assistência Social, para logo serem realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em Conta Especial sob o nome do

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ART 150 3º: - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Coordenação Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º: - O plano programático do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - consiste do plano Diretor do Município.

§ 2º: - O programa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integra o orçamento geral do Município.

ART 150 4º: - As Disposições do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicadas em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Poder de Administração Pública Municipal Responsável pela execução de políticas de Assistência Social ou por órgãos vinculados;

II - O pagamento pela prestação de serviços a entidades vinculadas de direito público para execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;

III - A aquisição de material permanente

o de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Criação, reformar, ampliação, fusão ou locação de imóveis para prestação de Serviço de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos no âmbito de Assistência Social;

VII - Regimento das Benefícios e serviços, conforme disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

ARTIGO 5º: - O repasse de recursos para as entidades de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetuado por intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços.

~~Assinado~~

Aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 6º: - As contas e os Relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos, à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, de forma sumária e, anualmente, de forma qualitativa.

ARTIGO 7º: - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba,
21 de dezembro de 1995.

~~Assinado~~
~~Flávio Feres~~
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, com afixação no lugar de costume desta Prefeitura Municipal, na data supra.

~~Assinado~~
Sr. Lúcio de Fátima Xavier Gomes
Secretário